

Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

INFORMATIVO CONAT

Edição 04
Agosto e Setembro de 2023



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Maria das Graças Brito Maltez - Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, OUTUBRO DE 2023



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marilía Alves Melquiades de Lima
Ivete Maurício de Lima	Sabrina Andrade Guilhon
José Augusto Teixeira	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Henrique José Leal Jereissati
Maria Elineide Silva e Souza	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Dalcília Bruno Soares
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Felipe Silveira Gurgel do Amaral	Carlos Mauro Benevides Neto
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	Thyago da Silva Bezerra	José Ernane Santos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Sandra Arraes Rocha	Pedro Jorge Medeiros
FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lobo Rocha
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Wemerson Robert Soares Sales
OAB/CE	Matheus Fernandes Menezes	Lislie de Pontes Lima Lopes



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ivete Mauricio de Lima	Eliane Viana Resplande	Ana Mônica Filgueiras Menescal
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Francisca Helena Paixão de Souza
Sabrina Andrade Guilhon	Francisco Albanir Silveira Ramos	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Felipe Silveira Gurgel do Amaral - FECOMÉRCIO	Hamilton Gonçalves Sobreira	José Parente Prado Neto
Geider de Lima Alcantara - FIEC	Emilio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barboza Bezerra
Sandra Arres Rocha - FACC	Pedro Jorge Medeiros	Andréa Viana Arrais Egypto

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Abilio Francisco de Lima	Maria das Graças Brito Maltez
Henrique José Leal Jereissati	Claudio Célio de Araújo Lopes	Alejandro Magno Lima Leitão
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NORDESTE	Wemerson Robert Soares Sales	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wládia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
José Augusto Teixeira	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araújo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Ciro Nogueira Coelho Rocha

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	José Osmar Celestino Junior	Jucileide Maria Silva Nogueira
José Ernane Santos - FECEMPE	Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares	Marla Catarina Linhares F. Villa Real Araújo
Mikael Pinheiro de Oliveira - FCOL	Deyse Aguiar Lobo Rocha	Maíce Saraiva Nobre



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Rafael Lessa Costa Barboza

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Dalcilia Bruno Soares	Susie de Pontes Lima Marino	Eridan Régis Freitas
Francisco Wellington Ávila Pereira	Diana da Cunha Moura	Helena Lúcia Bandeira Farias
Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima	Maria Virginia Leite Monteiro	Marcos Antônio Aires Ribeiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Andrei Barbosa de Aguiar
Thyago da Silva Bezerra - FECEMPE	Renato Rodrigues Gomes	Ananias Rebouças Brito
Matheus Fernandes Menezes - OAB/CE	Lislíe de Pontes Lima Lopes	Allex Konne de Nogueira e Souza



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Resolução nº 027/2023: Crédito Indevido -----	08
2 – Resolução nº 029/2023: Crédito Indevido -----	09
3 – Resolução nº 030/2023: Falta de Recolhimento Diferimento -----	09

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Resolução nº 240/2023: Omissão de Receitas -----	11
1.2 – Resolução nº 265/2023: Omissão de Entradas -----	11
1.3 – Resolução nº 275/2023: Omissão de Entradas -----	12

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Resolução nº 275/2023: Omissão de Saídas -----	13
2.2 – Resolução nº 288/2023: Crédito Indevido -----	14
2.3 – Resolução nº 295/2023: Obrigação Acessória -----	14

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Resolução nº 189/2023: Omissão de Receitas -----	15
3.2 – Resolução nº 190/2023: Falta de Recolhimento ICMS -----	16
3.3 – Resolução nº 204/2023: Crédito Indevido -----	16

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Resolução nº 275/2023: Crédito Indevido -----	17
4.2 – Resolução nº 308/2023: Crédito Indevido -----	18
4.3 – Resolução nº 311/2023: Obrigação Acessória -----	19



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 027/2023

CRÉDITO INDEVIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA.

TESE FIXADA:

O prazo decadencial para o lançamento do crédito indevido de ICMS, em caso de pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte, deve ser contado a partir do fato gerador do imposto, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por se apropriar de crédito em valor superior ao permitido legalmente, o valor do débito apurado em determinado período foi declarado inferior ao devido.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com a extinção do crédito tributário referente aos meses de janeiro, março e abril de 2014, acatando a tese de decadência da decisão paradigma.

No caso em questão, o contribuinte declarou saldo devedor e efetuou pagamento do ICMS nos meses de janeiro, março e abril de 2014. Portanto, o fato gerador do imposto ocorreu nesses meses. Como o contribuinte pagou o imposto antecipadamente, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3458/2019.

[Resolução nº 027/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 30 de agosto de 2023.

Precedente: Resolução nº 019/2019 (4ª Câmara).



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

2 – RESOLUÇÃO Nº 029/2023 **CRÉDITO INDEVIDO. DEVOLUÇÕES.**

TESE FIXADA:

A não observância das exigências legais para as declarações de devoluções, previstas no Art. 25, § 1º e 2º do Decreto nº 29.907 de 2009, afasta o direito ao crédito do ICMS.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por ter deixado de recolher o mesmo em razão de ter se creditado indevidamente do imposto referente a devoluções.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, confirmando a parcial procedência da acusação fiscal, tendo em vista a decadência do período de janeiro de 2013.

No mérito, a tese defensiva foi rejeitada com base no Art. 25, § 1º e 2º do Decreto nº 29.907 de 2009, que apresenta exigências para as declarações de devoluções, que não foram cumpridas pelo contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, mantendo a decisão de parcial procedência da acusação fiscal, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1615/2018.

[Resolução nº 029/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 30 de agosto de 2023.

Precedentes: Resoluções nº 596/2005 (1ª Câmara) e 787/2013 (2ª Câmara).

3 – RESOLUÇÃO Nº 030/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERIMENTO. PRAZO. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

O auto de infração é nulo por extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal, tendo em vista que a fiscalização foi encerrada após o prazo final da última prorrogação imposta pelo Decreto nº 33.587/2020 (COVID-19).



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por ter utilizado indevidamente o diferimento previsto no Art. 13-D do RICMS.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, confirmando a nulidade formal da acusação fiscal, tendo em vista que a fiscalização foi encerrada apenas no dia 11/09/2020, 28 (vinte e oito) dias após o prazo máximo já inserido após a última prorrogação.

O prazo de conclusão da ação fiscal é de 180 dias, a contar da ciência pessoal do contribuinte. No caso em questão, a ação fiscal foi iniciada em 17 de dezembro de 2019, com ciência pessoal do contribuinte em 18 de dezembro de 2019.

O prazo de 180 dias expiraria em 14 de junho de 2020. No entanto, foi prorrogado por 60 dias pelo Decreto nº 33.526/2020, até 15 de junho de 2020. O prazo final da ação fiscal foi prorrogado novamente por 60 dias pelo Decreto nº 33.587/2020, até 14 de agosto de 2020.

No entanto, a fiscalização foi encerrada apenas em 11 de setembro de 2020, 28 dias após o prazo final da última prorrogação. Portanto, o auto de infração é nulo por extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pela Procuradoria-Geral do Estado, mantendo a decisão de nulidade da ação fiscal.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/049/2021.

[Resolução nº 030/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, julgamento realizado em 25 de setembro de 2023.

Precedente: Resolução nº 208/2022 (4ª Câmara).



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 240/2023

OMISSÃO DE RECEITAS. INVENTÁRIO. SUBAVALIAÇÃO.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal que não conseguir comprovar a omissão de receita decorrente de subavaliação de estoque.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir receitas em operação, infração configurada na constatação de que alguns itens que não tiveram entradas no ano de 2018, apresentaram valor unitário de inventário final menor do que o valor unitário do inventário inicial, tendo em vista que tais valores deveriam ser os mesmos, já que o valor inventariado é o de custo.

O colegiado reformou decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência da autuação, considerando que não foi devidamente evidenciado que o valor do inventário inicial de 2018 correspondia ao preço médio ponderado das mercadorias adquiridas em 2017, tendo em vista que no exercício fiscalizado não houve registro de aquisições.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarado a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0040/2022.

Resolução nº 240/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 16 de outubro de 2023.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 265/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FECOP. SITRAM. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nula a acusação quando a autuação se baseia unicamente em telas do SITRAM – Sistema de Trânsito, sem a motivação específica para a cobrança, de acordo com cada tipo de receita, para possibilitar ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza registrado no Sistema SITRAM, referente ao período de 01/01/2014 a 07/05/2018.

O colegiado, modifica a decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração, pela existência de falhas graves na sua motivação e conteúdo, as quais impactam diretamente na capacidade do contribuinte de compreender os motivos da autuação e de exercer seu direito de defesa.

No caso, a autuação em questão se baseou unicamente em telas do SITRAM - Sistema de Trânsito, sem trazer a motivação específica para a cobrança, de acordo com cada tipo de receita.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, deu provimento ao recurso ordinário, por maioria para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância decidindo pela nulidade material do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2101/2019.

[Resolução nº 265/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 05 de outubro de 2023.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 275/2023

OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SEGURADORA. DUPLICIDADE.

TESE FIXADA:

Na prestação de serviço custeada por seguradora em que a formalidade do negócio exige a emissão de duas notas fiscais de saída para mesma ordem de serviço, deve ser considerado somente uma delas no levantamento quantitativo de estoque, tendo em vista que só houve uma operação de saída.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária, apurada por levantamento de estoque.

O colegiado, reforma a decisão singular de improcedência do auto de infração para parcial procedência, dando razão ao contribuinte quando este identifica que, deve ser excluído do levantamento a contabilização em duplicidade de mercadorias indicadas em notas fiscais que, para uma mesma operação identificada por uma mesma ordem de serviços, são emitidas para a seguradora e para o segurado.

Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela parcial procedência da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/003105/2019.

[Resolução nº 275/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Felipe Silveira Gurgel do Amaral, julgamento realizado em 05 de outubro de 2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 275/2023

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BENS DE USO E CONSUMO.

TESE FIXADA:

A inclusão de materiais de uso e consumo no levantamento quantitativo de estoque compromete a liquidez e certeza do lançamento tributário.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir vendas verificadas pelo sistema de levantamento de estoque de mercadorias.

O colegiado reformou decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência da autuação, considerando que os itens, apontados como omissão de saídas, se referem a materiais de uso e consumo, fato que compromete a liquidez e certeza do lançamento tributário.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarado a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1071/2016.

[Resolução nº 275/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 09/ 08/2023.



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 288/2023

CRÉDITO INDEVIDO. NÃO APROVEITAMENTO. INTIMAÇÃO. ESTORNO. MULTA ATENUADA.

TESE FIXADA:

Na acusação fiscal de crédito indevido não aproveitado pelo contribuinte, este deverá ser intimado pelo agente do fisco para estornar o crédito, se não o fizer, deverá ser aplicada a penalidade do art. 123, II, “a” § 5º, I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido nos termos da Portaria CONAT nº 02/2005.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido não aproveitado com penalidade prevista no art. 123, II, “a”, c/c § 5º, I, da Lei nº 12.670/96.

O colegiado decidiu, por unanimidade, por manter a decisão singular de procedência, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, I, da Lei nº 12.670/96, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria CONAT nº 02/2005.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/342/2022.

[Resolução nº 288/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 18/08/2023.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 295/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO DE ENTRADA. SIMPLES NACIONAL. MULTA.

TESE FIXADA:

Empresa cadastrada no regime de recolhimento do Simples Nacional não está sujeita a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme a aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, “a” do CTN), Instrução Normativa nº 42/2020, explicada pelo Comunicado Coat nº 01/2021.



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pelo fato de deixar de escriturar operações no livro Registro de Entradas.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para improcedência do lançamento, uma vez que a empresa pertence ao Simples Nacional e não estava sujeita a escrituração no SPED Fiscal, conforme a aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, "a" do CTN), Instrução Normativa nº 42/2020, explicada pelo Comunicado Coat nº 01/2021.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente o lançamento, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2314/2019.

Resolução nº 295/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 13.09.2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 189/2023

OMISSÃO DE RECEITA. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

Deve ser declarada a nulidade material por ausência de provas quando o autuante não acosta aos autos o demonstrativo com o descritivo individualizado das operações com cartões de crédito/débito informado pelas operadoras, conforme preceitua o art. 14 da Norma de Execução SEFAZ nº 03/2011.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receita identificada após o cotejo entre as vendas efetuadas com cartão de crédito/débito informadas pelas operadoras e as vendas efetuadas e declaradas da mesma forma pelo contribuinte.

O colegiado, modifica a decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração, uma vez que não há nos autos a discriminação individualizada das operações por operadora de cartão de crédito/débito conforme preceitua o inciso II do art. 14 da Norma de Execução SEFAZ nº 03/2011.



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, deu provimento ao recurso ordinário, por maioria, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância decidindo pela nulidade do auto de infração, com discordância do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1875/2016.

[Resolução nº 189/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, julgamento realizado em 07/08/2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 190/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. FRETE CIF.

TESE FIXADA:

A obrigação prevista no art. 244 do Decreto nº 24.569/97 estará suprida se o contribuinte provar que os valores relativos aos fretes contratados na modalidade CIF estão incluídos no Custo dos Produtos Vendidos (CPV) e lançados em sua escrita contábil.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento ao deixar de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete na modalidade CIF.

O colegiado, reforma a decisão singular de improcedência do auto de infração para parcial procedência, com base em laudo pericial que demonstrou que parte dos valores relativos aos fretes estão incluídos no custo dos produtos vendidos, lançados no livro Razão.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao reexame necessário, decidindo pela parcial procedência com base no exame pericial, com discordância do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/1221/2016.

[Resolução nº 190/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Conselheiro José Ernani Santos, julgamento realizado em 11/08/2023.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 204/2023.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. STF.

TESE FIXADA:

De acordo com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49/2021 do Superior Tribunal Federal (STF), não incide ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS uma vez que emitiu notas fiscais sem escriturar nem lançar o imposto devido sobre produtos não sujeito a substituição tributária.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para improcedência em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADC de nº 49/2021, que fixou a tese de que nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não incide ICMS.

Na modulação da decisão foi estipulado que ela passará a produzir efeitos somente a partir do exercício financeiro de 2024 ressaltando-se os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Dessa forma os contribuintes que entraram com ações anteriormente à decisão da ADC de nº 49/2021 deverão ter seus direitos preservados – sendo justamente o caso em questão.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/034/2022.

Resolução nº 204/2023, Conselheiro(a) Relator(a): José Augusto Teixeira, julgamento realizado em 15/09/2023.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 275/2023

CRÉDITO INDEVIDO. ISENÇÃO.

TESE FIXADA:

As mercadorias sujeitas a isenção de ICMS não geram crédito para seus adquirentes.

RESUMO:

Contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS em razão de ter aproveitado indevidamente de créditos do imposto decorrente de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, cujas saídas posteriores não estariam sujeitas a tributação.

Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

O colegiado confirmou a decisão absolutória de primeira instância, declarando a improcedência da acusação, por entender que os produtos sujeitos a isenção não geram crédito de ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, declarando improcedente o auto de infração, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/4105/2023.

[Resolução nº 275/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 13/09/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 308/2023

CRÉDITO INDEVIDO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

Tratando-se de serviço de transporte relativo a operações sujeitas ao regime normal e substituição tributária, a metodologia de cálculo, para efeito de crédito fiscal, não utilizará critério de proporcionalidade, mas o valor constante nas notas fiscais de entradas.

RESUMO:

Contribuinte foi autuado por suposto lançamento de crédito indevido de ICMS em operações de serviço de transporte, na qual, as mercadorias estariam sujeitas à sistemática da substituição tributária.

O colegiado reformou a decisão da primeira instância de procedência da autuação, declarando a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que, na apuração dos valores lançados indevidamente o fiscal utilizou como metodologia de cálculo o critério da proporcionalidade sobre o total das saídas do período.

Nesse sentido, entende a Câmara que o raciocínio desenvolvido pelo fiscal não possui embasamento jurídico ou lógico, visto que, devem ser utilizados os valores indicados nas notas fiscais de entrada escrituradas pelo contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade formal do Auto de Infração, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2518/2023.

[Resolução nº 308/2023](#), Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Mauro Benevides Neto, julgamento realizado em 02/10/2023.



Edição 04 - Agosto e Setembro de 2023

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 311/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. MULTA.

TESE FIXADA:

A emissão de nota fiscal de simples faturamento nas operações de venda para entrega futura é uma faculdade do contribuinte, conforme art. 705 do Decreto no 24.569/97, não devendo constar em levantamento fiscal tendente a apurar omissões de saída.

RESUMO:

Contribuinte foi autuado por falta de emissão de documento fiscal em operações de venda à ordem ou entrega futura, detectado através do confronto entre os relatórios gerados pelas administradoras de cartões de crédito e as informações de vendas declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O colegiado reformou a decisão da primeira instância de procedência da autuação, declarando improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que, o legislador utilizou-se da expressão “poderá”, o que implica em uma faculdade do contribuinte em emitir ou não notas fiscais de simples faturamento em operações à ordem ou para entrega futura.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu dar provimento a recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/515/2021.

Resolução nº 311/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Thyago da Silva Bezerra, julgamento realizado em 11/09/2023.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail viktor.orletti@sefaz.ce.gov.br.